

AO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CALDAS NOVAS – GO

Processo n.º 5907998-68.2024.8.09.0024

Requerente: FERNANDO LUIZ PAGAN

Requerido: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A

FERNANDO LUIZ PAGAN, agropecuarista, portador do CPF n.º 310.582.528-28 e Cédula de Identidade n.º 2.192.881 SSP/GO, com sede na Fazenda Muquem da Barra, SN - Rodovia GO 213, Zona Rural, Cidade de Caldas Novas/GO, CEP 75.690-000, vem, respeitosamente à íncita presença de Vossa Excelência, por meio de seus representantes legais devidamente constituídos, vem à íncita presença de Vossa Excelência, Arts. 47 e 48, ambos da Lei 11.101/05 e Art. 303, emendar/aditar a presente petição inicial de

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelos motivos de fato e de direito aquém aduzidos.

I – DA COMPETÊNCIA

Nos termos do Art. 3º,¹ da Lei 11.101/05, é competente para **homologar o plano de recuperação judicial, deferir a recuperação judicial** ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

No caso concreto, o Requerente exerce sua atividade e detém estabelecimento no Município de Caldas Novas/GO, sendo o primeiro principal local de atividade.

¹ **Art. 3º** É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.


Ed. Buriti Center, salas 704 e
705, Alameda dos Buritis, 408,
Centro, Goiânia-GO, CEP
74015-080


Av. Paulista, 37 - 4º Andar, Casa
das Rosas - Brigadeiro,
São Paulo-SP, CEP 01311-902


Rua Alfeu Sartori, 3536, Jardim
Botura, Votuporanga-SP, CEP
15500-205


contato@rmmadvocacia.adv.br
www.rmmadvocacia.adv.br


62 3215-5898
17 3422-5555



Nesse sentido, dispõe o art. 3º da Lei n.º 11.101/2005, que é competente para homologar o plano de recuperação judicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento do devedor**.

Da mesma maneira, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE ITATIBA. REFORMA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO NA CIDADE DE SÃO PAULO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A UMA DAS VARAS DE FALÊNCIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA CAPITAL. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme art. 3º, da Lei nº 11.101/05, a competência para o processamento da recuperação judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor. 2. **Para a identificação do principal estabelecimento do devedor, é necessário analisar, em cada caso concreto, o local onde há centralização das atividades do empresário, isto é, o seu centro vital, valendo-se de critérios como o local de tomada de decisões, de contato com credores, de realização de negócios, de concentração das atividades negociais, dentre outros.** (...) 4. Agravo de instrumento provido. (TJ-SP - AI: 21209429520218260000 SP 2120942- 95.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 17/08/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/08/2021). (Grifo nosso).

Logo, tendo em vista que o principal estabelecimento do devedor, ora Requerente se encontra no município de Caldas Novas/GO, é competente esta comarca para deferir a tutela antecipada em caráter antecedente por fim homologar o plano de recuperação extrajudicial.

II –DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL

Nos termos do Art. 971² do CC, o indivíduo que constitua a atividade rural como sua principal profissão, poderá requerer sua inscrição na respectiva junta comercial, facultado, a princípio, a escolha de seu regime, reconhecido, porém, a natureza

² **Art. 971.** O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.



Ed. Buriti Center, salas 704 e
705, Alameda dos Buritis, 408,
Centro, Goiânia-GO, CEP
74015-080



Av. Paulista, 37 - 4º Andar, Casa
das Rosas - Brigadeiro,
São Paulo-SP, CEP 01311-902



Rua Alfeu Sartori, 3536, Jardim
Botura, Votuporanga-SP, CEP
15500-205



contato@rmmadvocacia.adv.br
www.rmmadvocacia.adv.br



62 3215-5898
17 3422-5555



peculiar e singular ao próprio agronegócio, que surge inegavelmente como possível ramo do direito ao elemento de empresa³, dada sua hodierna complexidade, não sendo mais o homem do campo um mero integrante da cadeia primária, mas sendo-lhe exigido conhecimento e atuação multidisciplinar, em produção, manejo de empregados, distribuição, mercado externo, etc.

É dizer, portanto, que o legislador reconheceu na atividade rural a existência da prática dos atos descritos no Art. 966⁴ da legislação civil, *atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*, dentro da *teoria da empresa* adotada no Brasil⁵, além da identificação dos fatores de produção, com a finalidade de produção ou circulação de bens ou serviços lucrativos, não se furtando, porém de requisito formal do Art. 967⁶ e 971 do mesmo diploma, **de forma simplificada, diferenciada e favorecida**.

Ou seja, com a finalidade de favorecer as atividades dinâmicas do direito empresarial e ao mesmo tempo o exercício do agronegócio, não estando sempre o empreendedor rural em condição formal regular, sendo setor inegavelmente privilegiado da economia, dispensou à legislação **menos rigor**.

Com efeito, sob o prisma do Art. 48 da Lei 11.101/05, **o requisito temporal vem sendo mitigado para fins de obtenção da Recuperação Judicial** por produtores rurais, demonstrando o exercício da atividade rural há mais de dois anos, ainda que providencie registro no órgão empresarial competente em prazo inferior⁷, atingindo, por consequência, créditos anteriores à inscrição.

Como afirma o Exmo. Min do STJ⁸ Raul Araújo em voto de sua relatoria:

*“Como o empresário rural, cuja inscrição é facultativa, está sempre em situação regular, mesmo antes do registro, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes, **tem-se que, após a inscrição do produtor rural, a***

³ BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁴ **Art. 966**. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁶ **Art. 967**. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

⁷ NEGRÃO, Ricardo. **Comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. 14 Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

⁸ RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.032 - MT (2019/0050498-5).



Ed. Buriti Center, salas 704 e
705, Alameda dos Buritis, 408,
Centro, Goiânia-GO, CEP
74015-080



Av. Paulista, 37 - 4º Andar, Casa
das Rosas - Brigadeiro,
São Paulo-SP, CEP 01311-902



Rua Alfeu Sartori, 3536, Jardim
Botura, Votuporanga-SP, CEP
15500-205



contato@rmmadvocacia.adv.br
www.rmmadvocacia.adv.br



62 3215-5898
17 3422-5555



Lei não distingue o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial. Ao pedir recuperação judicial, também ficam abrangidas aquelas obrigações e dívidas anteriormente por ele contraídas e ainda não adimplidas" – Grifou-se.

Comercial:

O mesmo se extrai dos enunciados 96 e 97 da III Jornada de Direito

“ENUNCIADO 96 – A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

ENUNCIADO 97 – O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido”.

Da mesma forma o Acórdão do Recurso Especial 1.800.032/MT:

“Por esse motivo é que o art. 971 dispensa o empresário rural daquela inscrição que é obrigatória para o empresário comum, estabelecendo que aquele (o rural) “pode requerer inscrição” nos termos do art. 968. Ora, se pode ele requerer inscrição, significa que o empreendedor rural, diferentemente do empreendedor econômico comum, não está obrigado a requerer inscrição antes de empreender.

(...)

Por isso, se exerce atividade de produção de bens agrícolas, esteja inscrito ou não, estará em situação regular, justamente porque poderia se inscrever ou não”.

Finalmente, sacramentando a questão, com as alterações advindas da Lei 14.112/20, foi acrescentado o parágrafo terceiro no Art. 48⁹ da LRF, **bastando que seja**

⁹ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) § 3º Para



comprovado o exercício da atividade rural pelo produtor, atividade exercida pelo autor há mais de 10 (dez) anos, conforme documentação colacionada, possuindo também inscrição na JUCEG.

III. DOS FATOS E DAS CAUSAS DA CRISE

O Autor exerce diuturnamente a atividade de produtor rural, obtendo o sustento da família com ênfase com a atividade de agricultura na região de Caldas Novas/GO.

Por conseguinte, sendo natural à atividade, devido ao seu risco (chuvas, secas, pragas, incêndios, etc.) e grande necessidade de insumos, busca-se sempre capital de banco através de empréstimos para manter o giro de seu negócio.

No entanto, esta atividade, apesar de tender a ser altamente lucrativa, **fica exposta a vários fatores de risco**, com efeito macro e microeconômico, já que está atrelada principalmente ao dólar e a oferta e demanda global e local, afetando os preços de suas mercadorias, em especial a soja, que se encontra com queda expressiva no seu valor de mercado e consumo mundial:

“O ano de 2024 deve ser o mais desafiador da última década, na avaliação de especialistas e de produtores rurais. Além da quebra de safra, os preços estão achatados. Sérgio de Zen, ex-diretor de Política Agrícola da Conab e atual professor da USP/Esalq, explica que o mundo vive um momento de retração na economia e isso acaba reduzindo a demanda por alimentos.

“Em um cenário ‘normal’, haveria uma valorização do produto, mas na prática, não é o que acontece. Um dos motivos é a manutenção da taxa de juros em alta pelo Banco Central norte-americano, para controlar a inflação”, explica de Zen.

Combinação de quebra de safra e preço baixo é inédita

a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).


Ed. Buriti Center, salas 704 e
705, Alameda dos Buritis, 408,
Centro, Goiânia-GO, CEP
74015-080


Av. Paulista, 37 - 4º Andar, Casa
das Rosas - Brigadeiro,
São Paulo-SP, CEP 01311-902


Rua Alfeu Sartori, 3536, Jardim
Botura, Votuporanga-SP, CEP
15500-205


contato@rmradvocacia.adv.br
www.rmradvocacia.adv.br


62 3215-5898
17 3422-5555

Os dois especialistas em política agrícola ouvidos pelo Agro Estadão avaliaram a atual situação do produtor rural brasileiro, que vive uma 'combinação' de quebra de safra e preços baixos. Para José Carlos Vaz, "é um ano para profissionais, para quem conhece o negócio e está preparado também para as piores safras".

Matéria extraída do site em 17/08/2024:

<https://agro.estadao.com.br/agropolitica/precos-baixos-e-quebra-torna-safra-para-profissionais>

Dessa maneira, o Requerente vem atravessando por diversas crises econômico-financeiras na produção rural ocasionada pela grande **quebra de safra brasileira de cerca de 30% (trinta por cento)** até o momento e **queda acentuada no valor da soja de 23% em relação ao ano anterior de 2023 e quedas ainda mais expressivas 35%, se comparado com 2022**, causando impacto em todo país no âmbito do agronegócio, principalmente para os produtores rurais que trabalham com o plantio de como no caso em tela, o Requerente.^{10 11 12 13}

¹⁰ <https://www.infomoney.com.br/business/quebra-da-safra-brasileira-de-graos-se-aprofunda-aponta-conab/>

¹¹ <https://globo.com/cotacoes/noticia/2024/03/preco-da-soja-caiu-quase-30percent-e-um-ano-calcula-o-cepea.html>

¹² <https://agro.estadao.com.br/agropolitica/precos-baixos-e-quebra-torna-safra-para-profissionais>

¹³ <https://aprosojabrasil.com.br/comunicacao/blog/noticias-brasil/2024/03/06/2023-2024-uma-safra-para-esquecer/>


Ed. Buriti Center, salas 704 e 705, Alameda dos Buritis, 408, Centro, Goiânia-GO, CEP 74015-080


Av. Paulista, 37 - 4º Andar, Casa das Rosas - Brigadeiro, São Paulo-SP, CEP 01311-902


Rua Alfeu Sartori, 3536, Jardim Botura, Votuporanga-SP, CEP 15500-205


contato@rmmadvocacia.adv.br
www.rmmadvocacia.adv.br


62 3215-5898
17 3422-5555





<https://br.investing.com/commodities/us-soybeans> Gráfico extraído do site em 17/08/2024.

Destaca-se, ainda, que o valor dos insumos, frete e custos de produção não tiveram queda¹⁴, aumentando mais ainda o prejuízo dos produtores, sendo que somente houve queda na quantidade produzida e valor dos commodities produzidas:

Vai ficar mais caro?

Maurício Une, economista-chefe do Rabobank no Brasil, destaca que, no dia 22 de setembro, o barril chegou a 97 dólares. "De lá para cá, chegou a ceder, mesmo após o conflito iniciado, indo a 85 dólares o barril, porém voltou a subir nos últimos dias para os 90 dólares", lembra. **Na visão do especialista, a consequência é um cenário inflacionado para toda a cadeia do agro, com maiores custos de insumos, frete e fertilizantes, o que corrói a margem do setor.**¹⁵(grifou-se)

Matéria extraída do site em 17/08/2024:

¹⁴ <https://globo rural.globo.com/economia/noticia/2023/10/preco-do-petroleo-quis-os-efeitos-para-o-agronegocio.ghtml>

Ed. Buriti Center, salas 704 e 705, Alameda dos Buritis, 408, Centro, Goiânia-GO, CEP 74015-080

Av. Paulista, 37 - 4º Andar, Casa das Rosas - Brigadeiro, São Paulo-SP, CEP 01311-902

Rua Alfeu Sartori, 3536, Jardim Botura, Votuporanga-SP, CEP 15500-205

contato@rmradvocacia.adv.br
www.rmradvocacia.adv.br

62 3215-5898
17 3422-5555

<https://globo.com/economia/noticia/2023/10/preco-do-petroleo-quais-os-efeitos-para-o-agronegocio.ghtml>

Com efeito, não só o Autor, mas toda a classe viu seu fluxo econômico em grave diminuição, o que resultou na entrada de menos dinheiro, e consequentemente, aumento na inadimplência, resultando em crise econômico-financeira sistematizada e prolongada, que veio a se tornar ainda mais crítica em razão da pandemia da COVID19.

Conforme exposto anteriormente, verificando as planilhas de Livros Caixas (docs. anexos) do Requerente FERNANDO, verifica-se um **PREJUÍZO financeiro** de mais de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) em 2023 e R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em 2022, **totalizando um resultado negativo de mais de R\$ 2.600.000,00 (Dois milhões, seiscentos mil reais) em apenas 02 (dois) anos.**

Nesse mesmo sentido, conforme o Imposto de Renda 2023/2024 (doc. Anexo, dados em página 19 da declaração do IR) do Requerente, havia em 31/12/2023 o montante de **R\$ 5.248.933,12 (Cinco milhões duzentos e quarenta e oito mil novecentos e trinta e três e doze centavos) em dívidas vinculadas a atividade rural.**

Dessa maneira, o Requerente se vê impossibilitado no cumprimento de suas obrigações, e, atrelado ao fato do aumento das taxas de juros e multas, o acesso ao crédito necessário para sua reestruturação tornou-se impossível.

Ainda durante o período pandêmico, não teve nenhuma recomposição contratual quanto a um reequilíbrio econômico, isso fez que a com que a empresa buscasse mais ainda empréstimos para suportar e tentar superar sua dificuldade e girar seu fluxo de caixa, conforme será demonstrado adiante.

Por outro lado, a *oscilação do preço das commodities*, conforme exposto acima, trouxe uma queda acentuada de cerca de 24% (vinte e quatro por cento) sobre o preço do ano anterior, ao mesmo tempo em que o dólar teve uma alta histórica, fazendo com que o produtor comprasse o insumo caso para vender seu produto barato.

Nesse sentido, observando a lista de credores juntados, **é possível perceber que a maioria dos credores do Autor são bancos e/ou fornecedores relativos à atividade rural**, cujo pagamento não se consolidou pela perda de produção e baixa nos preços, não sendo atingido o resultado esperado.



Ed. Buriti Center, salas 704 e
705, Alameda dos Buritis, 408,
Centro, Goiânia-GO, CEP
74015-080



Av. Paulista, 37 - 4º Andar, Casa
das Rosas - Brigadeiro,
São Paulo-SP, CEP 01311-902



Rua Alfeu Sartori, 3536, Jardim
Botura, Votuporanga-SP, CEP
15500-205



contato@rmmadvocacia.adv.br
www.rmmadvocacia.adv.br



62 3215-5898
17 3422-5555



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/12/2024 16:49:30

Assinado por DANIEL DE BRITO QUINAN:01231150190

Localizar pelo código: 109287615432563873761631467, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

O mais grave é o caso da credora BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n.º 05.040.481/0001-82, estabelecido na Av. Soledade, n.º 550, 8º andar, Porto Alegre/RS, CEP 90.470-340.

Nesse caso, a credora BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A, ingressou com o processo nº 5544034-77.2024.8.09.0024 na 1ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas/GO, sendo deferida decisão de busca e apreensão (decisão anexa) de 04 (quatro) bens de capital essenciais a atividade rural do Recuperando:

-Nivelador de Arrasto Planner 310 HD, marca GTS, n.º de série FPL0123090203, ano 2021;

-Plantadora Momentum 24F- 24 Linhas Adubo, chassi n.º 0000000MOM2612432, cor preto, ano/modelo 2021/2022, motor n.º MOM24SF4DVB;

-Pulverizador Agrícola Automotriz Uniport 2530, marca Jacto, n.º de série 12384, ano 2021, cor laranja;

-Trator Agrícola T250, chassi n.º 0000000Z250634342, cor amarelo, ano 2022, motor n.º NMD076018;

Caso haja efetivação da busca e apreensão dos bens acima citados, consolidando-os em nome da Requerida, o Autor, vai ficar sem seus bens de capital essenciais para sua atividade rural, com dívidas milionárias em aberto sem a possibilidade de pagamento, bem como tendo de demitir empregados desse local, assim, todo mundo fica no prejuízo.

Interessante ressaltar que, **neste caso há o vencimento antecipado da dívida, sendo que apenas a parcela de duas máquinas está em inadimplência, porém, sofre busca e apreensão de todas, inviabilizando sua operação de plantio, manutenção e colheita.**

Outro caso é a dívida com a empresa credora TERRA FÉRTIL AGRO LTDA que está requerendo a penhora de mais de R\$ 1.598.252,44 do Requerente nos autos nº 5135487-50.2023.8.09.0024, neste Estado de Goiás, inclusive com mandado de arresto já autorizado por decisão judicial (decisão anexa).



Ed. Buriti Center, salas 704 e 705, Alameda dos Buritis, 408, Centro, Goiânia-GO, CEP 74015-080



Av. Paulista, 37 - 4º Andar, Casa das Rosas - Brigadeiro, São Paulo-SP, CEP 01311-902



Rua Alfeu Sartori, 3536, Jardim Botura, Votuporanga-SP, CEP 15500-205



contato@rmradvocacia.adv.br
www.rmradvocacia.adv.br



62 3215-5898
17 3422-5555



Ademais, a título de exemplo, nos autos nº 5608233-45.2023.8.09.0024, o Requerente está sendo requerido em R\$ 1.195.723,29 pela empresa credora DUQUIMA AGRONEGOCIOS LTDA., sob pena também de ter bens de capital e quantias penhoradas, também com decisão de arresto deferida (decisão anexa).

Existem outros processos, conforme lista de credores anexa em que o Requerente já teve ordem de arresto deferida, podendo, caso efetivados esses arrestos, fulminar sua atividade produtiva que é seu único sustento.

Dessa forma, o Requerente busca o Poder Judiciário com o fito de negociar as dívidas contraídas com as instituições financeiras e fornecedores de insumos, uma vez que outrora não conseguira e, ante ao não êxito, arca atualmente com alta carga de juros e a dificuldade de acesso ao crédito para manutenção e reestruturação de sua atividade empresarial e, conseqüentemente, manutenção dos seus postos de empregos e geração de renda.

IV. DO POTENCIAL DE SUPERAÇÃO DA CRISE

Conforme exposto, o Requerente atravessara uma crise de baixa de preço das commodities e alta do valor dos insumos, atrelados ao momento extraordinário da pandemia, em que gerou um prejuízo de tamanho monta. Entretanto, o Requerente possui conhecimento organizacional suficiente para transpor a crise. A mudança de perspectivas do país nos próximos cinco anos é inevitável.

Quando voltar a expandir, o mercado que o Requerente está inserido voltará a se desenvolver e o endividamento transformar-se-á em algo pequeno frente ao que os Requerentes têm capacidade.

Ou seja, outro caminho que não a recuperação judicial do Requerente levará a perda para todos da cadeia: empresa, sociedade, fornecedores, clientes, trabalhadores (diretos e indiretos) e todos os Municípios em que os Requerente possui atuação.



Ed. Buriti Center, salas 704 e
705, Alameda dos Buritis, 408,
Centro, Goiânia-GO, CEP
74015-080



Av. Paulista, 37 - 4º Andar, Casa
das Rosas - Brigadeiro,
São Paulo-SP, CEP 01311-902



Rua Alfeu Sartori, 3536, Jardim
Botura, Votuporanga-SP, CEP
15500-205



contato@rmmadvocacia.adv.br
www.rmmadvocacia.adv.br



62 3215-5898
17 3422-5555



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/12/2024 16:49:30

Assinado por DANIEL DE BRITO QUINAN:01231150190

Localizar pelo código: 109287615432563873761631467, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Ressalta-se que, com pouco mais de 10 (dez) anos de mercado agropecuário na região de Caldas Novas, o Requerente possui toda a capacidade de superar essa crise econômico-financeira momentânea, seja pelo conhecimento adquirido ao longo do tempo, pelos investimentos em maquinários de produção e garantia junto à cadeia produtiva do seu segmento.

Outrossim, destaca-se o interesse social na recuperação judicial do Recuperando visto que são responsáveis pela geração de vários empregos diretos e indiretos nesta Comarca e região, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05:

"A recuperação judicial tem por objetivo a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Portanto se verifica que, embora que a crise seja relevante o suficiente para fragilizar o pontual cumprimento de suas obrigações, o Requerente encontra-se consolidadas no mercado da região de Caldas Novas/GO, realizando sua atividade com qualidade, possuindo, acima de tudo a confiança e conhecimento necessário para melhorar sua produtividade e prosseguir com a sua trajetória de evolução e crescimento.

V. DOS REQUISITOS PARA AJUIZAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme se pode verificar dos documentos em anexo, o Requerente atende aos requisitos elencados no artigo 48¹⁶ da Lei 11.101/05 para o ajuizamento da

¹⁶ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.


Ed. Buriti Center, salas 704 e
705, Alameda dos Buritis, 408,
Centro, Goiânia-GO, CEP
74015-080


Av. Paulista, 37 - 4º Andar, Casa
das Rosas - Brigadeiro,
São Paulo-SP, CEP 01311-902


Rua Alfeu Sartori, 3536, Jardim
Botura, Votuporanga-SP, CEP
15500-205


contato@rmradvocacia.adv.br
www.rmradvocacia.adv.br


62 3215-5898
17 3422-5555

recuperação judicial, uma vez que a) exercem, regularmente, suas atividades há muito mais que dois anos; b) jamais foram falidas; c) não obtiveram a concessão de recuperação judicial anteriormente, de que trata a seção V, do capítulo II, da Lei 11.101/2005; d) seus administradores e ou sócios jamais foram condenados por crime algum, principalmente da Lei de Recuperação Judicial.

Deste modo, cumpridos os requisitos previstos na Lei 11.101/05, os quais possibilitam o ajuizamento do presente pedido, deve o mesmo ser deferido.

VI. DOS DOCUMENTOS

Considerando a premente necessidade do ajuizamento da presente medida, notadamente para que fique claro a fornecedores e parceiros a seriedade da situação econômica do Requerente, ajuíza o presente feito, colacionando seu contrato social e os instrumentos de procuração.

Esclarece, também, que os demais documentos, elencados nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, foram anexados em ev. 01, comprovando toda a lisura do procedimento a ser deferido ao Requerente, bem como sua intenção de adimplemento dos credores e parceiros comerciais, salientando-se que posteriormente serão anexados quaisquer outros documentos requeridos pelo administrador judicial a ser nomeado, podendo ele, inclusive, ter acesso a todos os documentos constantes nas empresas, seu escritório de contabilidade, dentre outros.

Salienta que as certidões tributárias e fiscais não são necessárias para o ajuizamento do presente procedimento recuperacional, conforme reiterada jurisprudência, e não obstaculiza o processamento da presente recuperação judicial com seu consequente deferimento:

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)


Ed. Buriti Center, salas 704 e
705, Alameda dos Buritis, 408,
Centro, Goiânia-GO, CEP
74015-080


Av. Paulista, 37 - 4º Andar, Casa
das Rosas - Brigadeiro,
São Paulo-SP, CEP 01311-902


Rua Alfeu Sartori, 3536, Jardim
Botura, Votuporanga-SP, CEP
15500-205


contato@rmradvocacia.adv.br
www.rmradvocacia.adv.br


62 3215-5898
17 3422-5555

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Hipótese em que o tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em recuperação judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com poder público. 2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o poder público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: RESP 1.173.735/rn, ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, dje 9.5.2014; AGRG na MC 23.499/rs, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. P/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, dje 19.12.2014. 3. Registro que o novo regime trazido pela Lei nº 13.043/2014, que instituiu o parcelamento específico para débitos de empresas em recuperação judicial, não foi analisado no acórdão a quo, uma vez que foi proferido em data anterior à vigência do mencionado normativo legal. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 709.719; Proc. 2015/0108222-9; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 12/02/2016)

Portanto, totalmente possível o deferimento da presente recuperação judicial, mesmo sem eventuais certidões tributárias.

VII. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos exatos termos do artigo 53¹⁷ da Lei de Recuperação de Empresas, o plano de recuperação judicial será apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial.

¹⁷ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.



Ed. Buriti Center, salas 704 e
705, Alameda dos Buritis, 408,
Centro, Goiânia-GO, CEP
74015-080



Av. Paulista, 37 - 4º Andar, Casa
das Rosas - Brigadeiro,
São Paulo-SP, CEP 01311-902



Rua Alfeu Sartori, 3536, Jardim
Botura, Votuporanga-SP, CEP
15500-205



contato@rmmadvocacia.adv.br
www.rmmadvocacia.adv.br



62 3215-5898
17 3422-5555



Assim, o plano será cumprido pelo Requerente, que segundo tal prazo, valendo desde já para informar a esse r. Juízo que o plano em questão se valerá dos meios legais previstos no artigo 50¹⁸ para a implementação da recuperação judicial das empresas.

VIII. DA LIMINAR DE ESSENCIALIDADE DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA

Excelência, sabe-se que deferida a Recuperação Judicial dos Requerente, ficarão suspensas todas as ações e execuções movidas em face do Recuperando, nos termos do caput do artigo 6º da LRF, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Assim, nos termos do disposto no artigo 49, da LRF, "estão sujeitos à Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"

No entanto, o art. 49, §3º da LRF passa uma "falsa" impressão de que os bens em alienação fiduciária não devem se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial.

Contudo, observa-se que na parte final do aludido artigo, proíbe-se a venda ou retirada dos bens de posse do Recuperando **de todos aqueles que sejam essenciais ao exercício de sua atividade empresarial**, ainda que inadimplidos (e sujeitos à recuperação judicial).

¹⁸ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

- I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III – alteração do controle societário;
- IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- VI – aumento de capital social;
- VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- X – constituição de sociedade de credores;


Ed. Buriti Center, salas 704 e
705, Alameda dos Buritis, 408,
Centro, Goiânia-GO, CEP
74015-080


Av. Paulista, 37 - 4º Andar, Casa
das Rosas - Brigadeiro,
São Paulo-SP, CEP 01311-902


Rua Alfeu Sartori, 3536, Jardim
Botura, Votuporanga-SP, CEP
15500-205


contato@rmradvocacia.adv.br
www.rmradvocacia.adv.br


62 3215-5898
17 3422-5555

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**" (g.n)

Inclusive, conforme exposto anteriormente, o Col. STJ em RECENTE JULGADO DE 24/08/2018 entendeu no julgamento do CC nº 149.561/MT que, sendo comprovada a essencialidade do bem dado em alienação fiduciária – hipótese de extraconcursalidade –, o crédito garantido deve, obrigatoriamente, sujeitar-se aos efeitos do processo Recuperacional.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), **ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes.** 2. Agravo interno não provido" (g.n.)

É dizer: consoante o entendimento manifestado pela Corte Superior, considerando a competência exclusiva deste Juízo Recuperacional para dispor do patrimônio da empresa em recuperação judicial é que sendo comprovada a essencialidade dos bens dados em alienação fiduciária, seus efeitos devem, obrigatoriamente, sujeitar-se aos efeitos da recuperação judicial.



Ed. Buriti Center, salas 704 e
705, Alameda dos Buritis, 408,
Centro, Goiânia-GO, CEP
74015-080



Av. Paulista, 37 - 4º Andar, Casa
das Rosas - Brigadeiro,
São Paulo-SP, CEP 01311-902



Rua Alfeu Sartori, 3536, Jardim
Botura, Votuporanga-SP, CEP
15500-205



contato@rmmadvocacia.adv.br
www.rmmadvocacia.adv.br



62 3215-5898
17 3422-5555



Nesse interim, fato é que **a efetiva expropriação do patrimônio do Requerente deve ser submetida ao crivo deste Juízo que detém a competência exclusiva para analisar o impacto dessas medidas constritivas sobre bens que são essenciais ao desenvolvimento regular das atividades.**

Elucida-se que o procedimento recuperacional visa à preservação das atividades da empresa, sendo evidente a necessidade de manter estes bens (móveis e imóveis) na posse do Autor em razão da necessidade para as atividades empresariais, nos moldes do artigo 47, da LRF, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Salienta-se que **a essencialidade dos bens está adstrita ao funcionamento da própria empresa**, absolutamente demonstrado ser a fazenda produtiva e os caminhões realizam o transporte de frutas, verduras e madeiras, imprescindíveis à continuidade das atividades do Autor e o almejado soerguimento deste.

Abaixo **destaca-se os bens de capital essenciais a atividade dos Recuperando, nos termos do Imposto de Renda**, em anexo:

-Um Imovel Rural Denominado Fazenda Santo Antonio Das Lages Com a area 20.0255 Hectares, registrado no Cartório de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Caldas Novas, em Caldas Novas/GO sob a matrícula de nº 37.850.

-CHEVROLET S10 EXECUTIVA ANO 2002/2002 A DIESEL, PLACA: ALG-1538.

-GRADE INTERMEDIARIA MARCA TATU, 36 DISCOS;

-UM CONJUNTO DE IRRIGACAO COM MOTOR DE 15CV, E ENCANACAO DE 5POL. ADQUIRIDO EM 10/10/2016 DE WANDEIR CARDOSO FERREIRA, CPF: 866.228.116-87 PELO VALOR DE R\$ 50.000,00.



Ed. Buriti Center, salas 704 e 705, Alameda dos Buritis, 408, Centro, Goiânia-GO, CEP 74015-080



Av. Paulista, 37 - 4º Andar, Casa das Rosas - Brigadeiro, São Paulo-SP, CEP 01311-902



Rua Alfeu Sartori, 3536, Jardim Botura, Votuporanga-SP, CEP 15500-205



contato@rmmadvocacia.adv.br
www.rmmadvocacia.adv.br



62 3215-5898
17 3422-5555



-PLATAFORMA CORTE CIH TERRA FLEX 3020-30 ANO DE FABRICACAO:2018;CHASSI :HCCB302MTHC312927;COD.F INAME: 3296159;COR:VERMELHA;MARCA:CASE

-COLHEITADEIRA DE GRAO AXIAL CASE IH 5130 ANO DE FABRICACAO:2018;CHASSI :JHFY5130LJJG11069;COD.F INAME: 3296900;COR:VERMELHA;MARCA:CASE IH;MOTOR:8053054; SERIE:MB5BST00372

-TRATOR, JOHN DEERE, MODELO: J7225, CHASSI 1BM7225JCBH000412 ANO 2011, ADQUIRIDO DE COLORADO LOCADORA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS.

-CHASSIS :1NW4630XCF0001007 PULVERIZADOR AUTOPR JOHN DEERE 4630.

-CARRETA TANQUE 6.500 LTS 2 EIXOS RS MARCA.: ACTON TIPO IMPLEMENTOS SERIE 80716 MODELO ANO FABR.: 2021 ANO MOO.: 2021 COMBUST .. : SEM COMBUSTIVEL POTENC.: COR.: VERMELHA.

-CHASSIS :17240 ORION GREY LINE G600 ANO FABRIC. :2021, ANO MODELO:2021 COR:AMARELO NF 156916.

-CARRETA GRANELEIRA ABASTECEDORA BAZUKA FLEX 15.0 MARCA SOLLUS SERIE S026133 MODELO CARRETA GRANELEIRA ABASTECEDORA BAZUKA FLEX 15.0 ANO 2021/2021 COR VERMELHA.

-CARRETA GRANELEIRA ABASTECEDORA BAZUKA FLEX 15.0 MARCA SOLLUS SERIE S026133 MODELO CARRETA GRANELEIRA ABASTECEDORA BAZUKA FLEX 15.0 ANO 2021/2021 COR VERMELHA.

-CHASSIS :1 BM7200JELH001645 TRATOR JOHN DEERE 7200J (MAR-1) ANO 2020/2020 COR VERDE NF7.896

-PULVERIZADOR AGRICOLA AUTOMOTRIZ UNIPORT 2530 MARCA JACTO SERIE 12384 MODELO PULVERIZADOR AGRICOLA AUTOMOTRIZ UNIPORT 2530 ANO 2021/2021 COR LARANJA



Ed. Buriti Center, salas 704 e 705, Alameda dos Buritis, 408, Centro, Goiânia-GO, CEP 74015-080



Av. Paulista, 37 - 4º Andar, Casa das Rosas - Brigadeiro, São Paulo-SP, CEP 01311-902



Rua Alfeu Sartori, 3536, Jardim Botura, Votuporanga-SP, CEP 15500-205



contato@rmradvocacia.adv.br
www.rmradvocacia.adv.br



62 3215-5898
17 3422-5555



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/12/2024 16:49:30

Assinado por DANIEL DE BRITO QUINAN:01231150190

Localizar pelo código: 109287615432563873761631467, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

-DISTRIBUIDORA DE FERTILIZANTES PRECISA 6M3 MARCA JUMIL SERIE 567650-1 MODELO DISTRIBUIDORA DE FERTILIZANTES PRECISA 6M3 ANO 2021/2021 COR VERMELHA.

-PLANTADORA MOMENTUM 24F 24 LINHAS ADUBO E SEMENTES MODELO:MOM24SF4DVB MARCA:VALTRA.

-CARRETA TANQUE 6.500 LTS MARCA.: ACTON TIPO : IMPLEMENTOS SERIE 80186 MODELO CARRETA TANQUE 6.500 L TS ANO 2021/2021 COR VERMELHA

-NIVELADORA DE ARRASTO PLANNER 310 HD MARCA GTS SERIE FPL0123090203 MODELO NIVELADORA DE ARRASTO PLANNER 310 HD ANO 2021/2021 COR CINZA

-CHASSIS :17241 ORION GREY UNE G600 ANO 2021/2021 COR:AMARELO.

-PLATAFORMA CORTE FLEXIVEL 3020 30 ANO DE FABRICACAO:2021 CHASSI :HCCB302MJMC321481 COD.FINAME: 3744 196 COR:VERMELHA MARCA CASE IH SERIE:3C30FD13868.

-PLATAFORMA CORTE FLEXIVEL 3020 30 PES ANO DE FABRICACAO:2021 CHASSI:HCCB302MEMC322851 COD.FINAME: 3744 196 COR:VERMELHA MARCA:CASE IH SERIE:3C30FD14222.

-COLHEIT DE GRAOS AXIAL FLOW CIH 5150 ANO DE FABRICACAO:2021 CHASSI :JHFY5150TMJG18637;COD.FINAME: 37474 06 COR:VERMELHA MARCA:CASE IH NUM. MOTOR:8086179 SERIE:MD5BST00223.

-COLHEITADEIRA DE GRAOS AXIAL F CIH 5150 ANO DE FABRICACAO:2021 CHASSI :JHFY5150CMJG16803 COD.FINAME: 37474 06 COR:VERMELHA MARCA:CASE IH NUM. MOTOR:8076918 SERIE:MD5BST00220;

-COLHEITADEIRA DE GRAOS AXIAL F CIH 5150 ANO DE FABRICACAO:2022; CHASSI:JHFY5150VNJG19583; COD.FINAME: 37474 06;COR:VERMELHA;MARCA:CASE IH;NUM. MOTOR: 8092087;SERIE:MD5BST00380.



Ed. Buriti Center, salas 704 e 705, Alameda dos Buritis, 408, Centro, Goiânia-GO, CEP 74015-080



Av. Paulista, 37 - 4º Andar, Casa das Rosas - Brigadeiro, São Paulo-SP, CEP 01311-902



Rua Alfeu Sartori, 3536, Jardim Botura, Votuporanga-SP, CEP 15500-205



contato@rmmadvocacia.adv.br
www.rmmadvocacia.adv.br



62 3215-5898
17 3422-5555



-PLAT DE CORTE FLEXIVEL 3020 30 PES ANO DE FABRICACAO:2022;
CHASSI:HCCB302MTMC324477; COD.FINAME: 3744
196;COR:VERMELHA;MARCA:CASE IH;SERIE:3C30FD14356;

-TRATOR AGRICOLA T250 MODELO:Z2500M0K1 FB MARCA: VALTRA
PLACA: N/U:NOVO

Assim, por essas relevantíssimas razões, os Autores requerem que este I. Juízo **reitere a declaração de essencialidade dos bens de capital objeto de busca e apreensão pela Requerida nos autos nº 5544034-77.2024.8.09.0024 na 1ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas/GO bem como os demais bens de capital descritos neste tópico pertencentes ao Requerente, considerando que os bens são utilizados em sua atividade empresarial, na medida em que necessitam da fazenda para manutenção da atividade agropecuária, a fim de preservá-las, nos moldes do artigo 47 da LRF.**

IX. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- O recebimento da presente **emenda a petição inicial** contendo o pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC;
- Seja **deferido o processamento** da Recuperação Judicial dos Requerentes, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05;
- A **suspensão de todas as ações ou execuções contra o Requerente**, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, pelo **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**;
- Declare, mesmo que em caráter precário, a essencialidade dos bens de capital descritos junto ao pedido inicial, em especial **os bens de capital essenciais a atividade do Recuperando objeto de busca e apreensão pela Requerida nos autos nº 5544034-77.2024.8.09.0024 na 1ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas/GO, e demais bens descritos no tópico: "VII. DA LIMINAR DE ESSENCIALIDADE DO**



Ed. Buriti Center, salas 704 e
705, Alameda dos Buritis, 408,
Centro, Goiânia-GO, CEP
74015-080



Av. Paulista, 37 - 4º Andar, Casa
das Rosas - Brigadeiro,
São Paulo-SP, CEP 01311-902



Rua Alfeu Sartori, 3536, Jardim
Botura, Votuporanga-SP, CEP
15500-205



contato@rmmadvocacia.adv.br
www.rmmadvocacia.adv.br



62 3215-5898
17 3422-5555



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/12/2024 16:49:30

Assinado por DANIEL DE BRITO QUINAN:01231150190

Localizar pelo código: 109287615432563873761631467, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

PATRIMÔNIO DA EMPRESA" a fim de se evitar eventuais expropriações, até que o Administrador Judicial verifique, por meio de relatório inicial, as nuances de fato em torno dos bens descritos.

f) A declaração de que **a prática de quaisquer atos de excussão de bens do Recuperando deverá se dar sobre o crivo deste juízo universal;**

f) A **suspensão/impedimento** de que o Réu efetue a consolidação de propriedade das máquinas agrícolas objeto de busca e apreensão pela Requerida nos autos nº 5544034-77.2024.8.09.0024 na 1ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas/GO, determinando-se a manutenção de posse das máquinas em favor do Autor;

f.1) Determinar ao Réu que se abstenha de realizar a consolidação de propriedade e consolidação de leilão extrajudicial das máquinas agrícolas objeto de busca e apreensão pela Requerida nos autos nº 5544034-77.2024.8.09.0024 na 1ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas/GO, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

f.2) Caso as máquinas agrícolas em comento tenham sido objeto de busca e apreensão pela Requerida, **requer-se a suspensão/impedimento da busca e apreensão**, para que elas não sejam consolidadas em nome dos Réu, bem como a devolução ao Autor, visto as máquinas em comento serem essenciais ao exercício da atividade empresarial dos Recuperandos.

g) A **nomeação de administrador judicial**; a expedição de edital para publicação no órgão oficial de imprensa e divulgação e tudo mais que se fizer necessário para o perfeito processamento do presente pedido de recuperação judicial;

h) A concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para **apresentação do plano de recuperação**;



Ed. Buriti Center, salas 704 e
705, Alameda dos Buritis, 408,
Centro, Goiânia-GO, CEP
74015-080



Av. Paulista, 37 - 4º Andar, Casa
das Rosas - Brigadeiro,
São Paulo-SP, CEP 01311-902



Rua Alfeu Sartori, 3536, Jardim
Botura, Votuporanga-SP, CEP
15500-205



contato@rmradvocacia.adv.br
www.rmradvocacia.adv.br



62 3215-5898
17 3422-5555



- i) Ao final, seja **concedida a Recuperação Judicial**, com a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05;
- j) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive a juntada de novos documentos, fora os que inclusos vão, realização de exames periciais, caso sejam necessários e o que mais preciso for.

Atribui-se para questões fiscais à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que pede e aguarda o deferimento.

Goiânia-GO, 12 de dezembro de 2024.

RODRIGO MARTINS ROSA

OAB/GO 42.250

OAB/DF 79.169

OAB/SP 458.140

DANIEL DE BRITO QUINAN

OAB/GO 39.632

LEONARDO AMORIM MASSARANI

OAB/GO 58.123



Ed. Buriti Center, salas 704 e 705, Alameda dos Buritis, 408, Centro, Goiânia-GO, CEP 74015-080



Av. Paulista, 37 - 4º Andar, Casa das Rosas - Brigadeiro, São Paulo-SP, CEP 01311-902



Rua Alfeu Sartori, 3536, Jardim Botura, Votuporanga-SP, CEP 15500-205



contato@rmmadvocacia.adv.br
www.rmmadvocacia.adv.br



62 3215-5898
17 3422-5555



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/12/2024 16:49:30

Assinado por DANIEL DE BRITO QUINAN:01231150190

Localizar pelo código: 109287615432563873761631467, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Relação de documentos anexo a petição inicial	
Descrição	Nº do arquivo
Procuração dos Requerente e substabelecimento (Art. 104, CPC)	Doc. 02
Documento Pessoal do Requerente (Art. 51, V, LRF)	Doc. 03
Contrato Social com Inscrição na JUCEG das Requerente e Cartão CNPJ (Art. 51, V, LRF)	Docs. 04 e 05
Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e demais necessárias para a devida instrução do pedido/ Comprovantes do exercício da atividade rural há mais de 2 (dois) anos (Artigo 51, II, LRF e Art. 48, LRF)	Doc. 06
Declaração de renda e bens dos sócios (Art. 51, III, LRF)	Doc. 07
Certidão do cartório de protestos (Caldas Novas/GO) (Artigo 51, VIII, LRF)	Doc. 08
Notas fiscais/ Comprovantes do exercício da atividade rural há mais de 2 (dois) anos (Art. 48, LRF)	Doc. 09
Decisão Busca e apreensão em desfavor do Requerente	Doc. 10
Decisões Arresto em desfavor do Requerente	Doc. 11
Certidão de inteiro teor do imóvel rural do Recuperando	Docs. 12 e 13
Documentos dos imóveis rurais	Doc 14
Certidão tributária estadual e muncipal	Doc. 15
Relação de Ações Judiciais (Art. 51,III, LRF)	Doc. 16
Relação de credores detalhada	Doc. 17
Relação de bens do devedor	Doc. 18



Ed. Buriti Center, salas 704 e 705, Alameda dos Buritis, 408, Centro, Goiânia-GO, CEP 74015-080



Av. Paulista, 37 - 4º Andar, Casa das Rosas - Brigadeiro, São Paulo-SP, CEP 01311-902



Rua Alfeu Sartori, 3536, Jardim Botura, Votuporanga-SP, CEP 15500-205



contato@rmmadvocacia.adv.br
www.rmmadvocacia.adv.br



62 3215-5898
17 3422-5555



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/12/2024 16:49:30

Assinado por DANIEL DE BRITO QUINAN:01231150190

Localizar pelo código: 109287615432563873761631467, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>